



DIREITO SOCIAL: DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA PÚBLICA
SOCIAL LAW: FUNDAMENTAL RIGHT TO PUBLIC SAFETYROCHA, Hundzinski, Brenda Ohana¹
SILVA, André Ribeiro da²**RESUMO**

A segurança pública é um direito social estabelecido na Constituição Federal, conferindo a ela um *status* de direito fundamental, a fim de assegurar o patrimônio e a incolumidade física e psíquica dos indivíduos. Assim, o objetivo primordial da segurança pública é a busca do bem comum, a convivência harmoniosa entre os cidadãos de uma região, tornando a sociedade estável e mantendo a ordem. De grande relevância para a concretização de uma sociedade justa e igualitária, a Segurança Pública é essencial para a materialização do Estado Democrático de Direito. Com isso, este estudo busca realizar uma análise sobre a segurança pública como direito social fundamental, assim como sua contextualização na realidade social. Nesse sentido, a presente pesquisa pautada no método dedutivo, de cunho bibliográfico, visa analisar os aspectos gerais da Segurança Pública, compreendendo-a como direito social fundamental do homem.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Direitos Sociais. Segurança Pública.

ABSTRACT

Public security is a social right established in the Federal Constitution, giving it a status of fundamental right, in order to ensure the patrimony and physical and psychological safety of individuals. Thus, the primary objective of public security is the pursuit of the common good, harmonious coexistence among the citizens of a region, making society stable and maintaining order. Of great importance for the realization of a fair and egalitarian society, Public Security is essential for the materialization of the Democratic State of Law. With this, this study seeks to carry out an analysis of public security as a fundamental social right, as well as its contextualization in social reality. In this sense, the present research based on the deductive method, of a bibliographic nature, aims to analyze the general aspects of Public Security, understanding it as a fundamental social right of man.

¹ Graduada em Pedagogia e em Direito, Especialista em Direito Aplicado e em Gestão Pública Municipal, Mestre em Políticas Públicas. Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná. E-mail: brenda-hundzinski@hotmail.com

² Doutor em Ciências da Saúde. Programa de Pós-Graduação em Ciência do Comportamento e Enfermagem. Universidade de Brasília.

Keywords: Fundamental Rights. Public security. Social rights.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal dispõe que o Brasil norteará suas ações consolidadas por princípios e fundamentos de um Estado Democrático de Direito, no qual todos os cidadãos são iguais perante a lei. Para concretizar direitos fundamentais aos homens, o Estado passa a atuar ativamente na promoção de prerrogativas e garantias constitucionais, assegurando o mínimo existencial para a materialização de uma sociedade justa e igualitária.

A atuação ativa do Ente Público decorre de prestações positivas, que se pautam na efetivação de Direitos Sociais, os quais são imprescindíveis para a efetivação do estado de bem-estar social. Uma das espécies dos Direitos Sociais é o Direito à Segurança Pública. Este direito está voltado a manutenção da ordem pública e a proteção dos indivíduos e de seus patrimônios.

Ocorre que atualmente o cenário mundial está marcado pelo aumento da criminalidade e de ações violadoras de direitos e garantias dos indivíduos, não sendo uma realidade diferente no Brasil, uma vez que este aumento está atrelado à desigualdade social, a falta de investimentos no setor de Segurança Pública etc.

Desse modo, os Entes Federativos devem unir forças para aprimorar as metodologias aplicáveis à busca da manutenção da paz pública, suprimindo as demandas locais de cada município, e para que isso seja possível é necessário conhecer a realidade social e os mecanismos capazes de evitar a ocorrência de crimes.

Para tanto, é fundamental estudar a estruturação e organização dos órgãos de segurança pública, analisando-a como direito social, a fim de compreender como esta influi na efetivação de direitos, permitindo compreender a realidade local e as demandas sociais, organizando-a conforme os anseios sociais e proporcionando a diminuição de delitos.

Com isso, a presente pesquisa de cunho bibliográfico, utilizando-se do método dedutivo, tem por objetivo analisar e pesquisar a organização dos órgãos de segurança pública, observando sua estruturação, características e implicações na realidade social, assim como analisar métodos para melhor eficácia e diminuição dos índices de criminalidade.

Para atingir os objetivos a que se destina, o trabalho foi estruturado de em dois tópicos: o primeiro volta-se à conceitualização e contextualização dos direitos sociais, de forma a compreender sua essência e características. O segundo está apresenta as noções gerais sobre a Segurança Pública, analisando a atual estrutura dos órgãos de segurança pública.

2.DOS DIREITOS SOCIAIS

2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os Direitos Fundamentais e os Direitos Humanos são direitos básicos, prerrogativas e garantias inerentes ao ser humanos, utilizados pelo ordenamento jurídico com a finalidade de concretizar garantias de convivência digna e harmoniosa para formação de uma sociedade justa e igualitária.

Os Direitos Fundamentais são direitos subjetivos, dotados de supremacia jurídica, estabelecidos no plano interno de cada Estado. Estes direitos, em regra, estão previstos na Constituição Federal, podendo, contudo, estar em outros dispositivos normativos, visto que o texto constitucional prevê expressamente a possibilidade de normas infraconstitucionais possuírem conteúdo sobre direitos fundamentais.

Com a finalidade de concretizar prerrogativas mínimas para a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais são dados históricos decorrentes dos movimentos sociais. Assim, estes se formaram com o tempo, podendo ser classificados em gerações ou dimensões. A Primeira Geração ou Dimensão dos Direitos Fundamentais está volta à não atuação do Estado, ou seja, obrigação de não

fazer, abstendo-se de ações a fim de evitar que o Ente Público interfira nas liberdades individuais das pessoas.

[...] esses direitos traduzirem-se em postulados de abstenção dos governantes, criando obrigações de não fazer, de não intervir sobre aspectos da vida pessoal de cada indivíduo. São considerados indispensáveis a todos os homens, ostentando, pois, pretensão universalista. Referem-se a liberdades individuais, como a de consciência, de culto, à inviolabilidade de domicílio, à liberdade de culto e de reunião. São direitos em que não desponta a preocupação com desigualdades sociais (BRANCO; MENDES, 2016, p. 267).

Ao Estado cabe a incumbência de não atuar, permitindo o livre exercício das liberdades individuais, as quais são oponíveis ao Estado, tornando-se atributos dos seres humanos. A Segunda Geração ou Dimensão dos Direitos Fundamentais está direcionada à formação de Estado Social, a fim de diminuir as desigualdades decorrentes das diferenças sociais. Para Paulo e Alexandrino "a segunda dimensão é a objetiva, em que os direitos fundamentais são compreendidos também como o conjunto de valores objetivos básicos de conformação do Estado Democrático de Direito" (2015, 102).

Observa-se que a segunda dimensão dos direitos fundamentais delimita que o Estado, para diminuir a lacuna entre o direito estabelecido e a realidade social, passa a atuar de forma objetiva para a promoção e efetivação de direitos. Por tal motivo, a ele é atribuído a obrigação de fazer, ou seja, o dever de atuar de forma positiva na concretização de direitos.

Segundo com os avanços das dimensões de Direitos Fundamentais, a Terceira Geração ou Dimensão volta-se a ideia de direitos metaindividuais, isto é, direitos difusos ou coletivos, tais como direito ao meio ambiente equilibrado, autodeterminação dos povos etc. (FERNANDES, 2020).

É mister destacar, que á consenso doutrinário quanto à conceitualização das três primeiras dimensões ou gerações dos Direitos Fundamentais. Diferentemente do que ocorre com a quarta e a quinta dimensão, visto que há dicotomia quanto à

delimitação do conceito, existindo duas correntes doutrinárias para tratar de cada uma delas.

Nesse sentido, convém delimitar que a quarta dimensão quando defendida por Norberto Bobbio, reconhece como Direitos Fundamentais de Quarta Geração ou Dimensão os direitos relativos ao desenvolvimento científico ligados à bioética, biociência e biodireito. Em contrapartida Paulo Bonavides, define que os Direitos Fundamentais pertencentes a esta dimensão estão interligados com preceitos decorrentes da Democracia (MARTINS, 2021).

A Quinta Geração ou Dimensão de Direitos Fundamentais é dividida entre duas correntes doutrinárias: a primeira delimita que os direitos fundamentais de quinta geração são os direitos que decorrem da internet e dos avanços tecnológicos, enquanto que a segunda delimita que os animais irracionais devem ser reconhecidos como titulares de direitos fundamentais (MARTINS, 2021).

Traçadas às dimensões históricas do desenvolvimento dos Direitos Fundamentais, é importante delimitar que estes direitos podem ser classificados em direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos (BRASIL, 1988, s.p.).

Os direitos individuais são garantias estabelecidas aos indivíduos com escopo de permitir a concretização de suas liberdades e autonomia, possibilitando o livre exercício e a efetivação de princípios constitucionais voltados para a materialização da dignidade da pessoa humana e para a independência do indivíduo frente aos outros membros da sociedade.

Os direitos, quando direcionados especificamente aos indivíduos e suas liberdades, possui cunho positivo, impondo ao Estado a obrigações de não fazer, lhe incumbido o dever de se ausentar o máximo possível da vida das pessoas. Diferentemente, os direitos fundamentais coletivos não se limitam a efetivação de direitos a um indivíduo, de forma englobar uma coletividade determinada, extrapolando os limites da individualidade de uma pessoa (MARTINS, 2021).

Os direitos sociais são direitos de segunda dimensão voltados para a diminuição das desigualdades sociais decorrentes do sistema econômico, com intuito de concretizar um Estado Social, capaz de promover garantias fundamentais e de materializar a justiça social. Os direitos de nacionalidade são direitos públicos, direcionados à normatização e regulamentação do vínculo jurídico-político que liga o indivíduo a um determinado Estado, impondo regras, direitos e prerrogativas ao povo (FERNANDES, 2020).

Em contrapartida, os direitos políticos são normas que visam organizar e estruturar o processo político de um Estado, permitindo o livre exercício de direitos na escolha dos representantes legais do povo. Nas palavras de Fernandes, estes direitos devem ser compreendidos “como um conjunto de regras que disciplina o exercício da soberania popular. Nesse sentido, é um grupo de normas que envolvem a participação dos indivíduos (cidadãos) nos processos de poder, ou seja, nas tomadas de decisões que envolvem a vida pública do Estado e da sociedade” (2020, p. 995).

Último direito fundamental previsto na Constituição Federal brasileira de 1988 refere-se à existência, organização e participação em partidos políticos, os quais visam estruturar o pleito eleitoral por intermédio de partidos políticos, os quais são essenciais para o bom funcionamento de um Estado Democrático de Direito e para a formação de uma sociedade justa, visto que são instituições capazes de promover a representatividade do poder do povo por meio de indivíduos eleitos.

A classificação dos Direitos Fundamentais em grupos tem uma função didática e organizacional, permitindo a compreensão desse complexo de prerrogativas e garantias destinadas ao homem com a finalidade de evitar abusos, indignidade e violações aos preceitos básicos para uma sociedade harmônica.

Destaca-se que a Constituição da República apresenta, de forma exemplificativa, os direitos fundamentais do homem, reconhecendo a possibilidade de existências de direitos e garantias essenciais em outros dispositivos normativos, a fim de impedir retrocessos e violência a dignidade do ser humano, assim como

reconhecendo a possibilidade de inclusão de novos direitos, os quais decorrem de movimentos sociais que pugnam pela adaptação da legislação à realidade social.

Convém destacar, porém, que o simples reconhecimento de direitos fundamentais no texto constitucional não permite, automaticamente, sua concretização no contexto dos indivíduos, sendo atribuído ao Estado o dever de agir na promoção de direitos e garantias constitucionais, com escopo alcançar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Estes objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil estão previstos no Art. 3º da Constituição Federal, o qual tem a seguinte redação:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - Garantir o desenvolvimento nacional; III - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988, s.p.).

Com objetivo delimitado, o Estado deve adotar condutas múltiplas, com a finalidade de efetivar o máximo de direitos fundamentais na realidade social, não podendo apenas abster-se de condutas para a materialização de liberdades individuais, devendo, também, atuar ativamente na promoção e consumação de direitos.

Assim, com a finalidade de diminuir a discrepância entre o esperado e o realizado, o Estado passa a desenvolver políticas públicas “que visam à satisfação do interesse de uma comunidade” (AMABILE, 2014, p. 390), minimizando o problema público e concretizando direitos fundamentais.

Nesse sentido, conforme salienta Carneiro “as políticas públicas acabam sendo o meio pelo qual o Estado cumpre os seus deveres prestacionais impostos pela Constituição. Verifica-se, assim, uma relação direta entre políticas públicas e Constituição, mais precisamente com a dimensão positiva dos direitos fundamentais” (2008, p. 5).

A dimensão positiva, também delimitada de Terceira Dimensão dos direitos fundamentais, visam a materialização destes na realidade social, estando, desse

modo, relacionada diretamente com o agir ativo do Estado. Destarte que este agir estatal decorre dos Direitos Sociais, os quais viabilizam promoção de garantias e prerrogativas constitucionais para a diminuição das desigualdades.

Feito estes apontamentos, é de suma importância compreender a conceitualização e a atual conjuntura dos Direitos Sociais para a concretização de uma sociedade justa e harmônica, capaz de promover e defender a dignidade da pessoa humana.

2.2 CONCEITUALIZAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS

Delimitados no Art. 6º da Constituição Federal, os Direitos Sociais, embora haja controvérsias doutrinárias, são denominados como Direitos Fundamentais, cujas “prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida” (LENZA, 2010, p. 838).

Melhor dizendo, os direitos sociais, também denominados de direitos a prestações materiais ou direitos a prestação em sentido estrito, tem por finalidade atenuar as desigualdades sociais, permitindo que o maior número possível de indivíduos possa usufruir e gozar das prerrogativas normativas.

Contudo, para que o Estado atue de forma ativa e eficaz, viabilizando o exercício de direitos dos indivíduos é essencial a destinação de recursos financeiros e planejamento das ações estatais, dependendo de estruturação e organização orçamentária, observado que os Direitos Sociais “têm sua efetivação sujeita às condições, em cada momento, da riqueza nacional. Por isso mesmo, não seria factível que o constituinte dispusesse em minúcias, de uma só vez, sobre todos os seus aspectos” (MENDES; BRANCO, 2017, p. 148).

Importante apresentar que, apesar de ser reconhecidos como Direitos Fundamentais, não sendo apenas uma norma programática para a efetivação de direitos, os Direitos Sociais não podem ser taxados, de forma generalizada, como

direitos subjetivos, uma vez estes podem ser caracterizados como uma circunstância jurídica que o Estado confere um direito a um indivíduo, podendo este impor determinada obrigação para garantir o exercício de uma prerrogativa (TAVARES, 2012).

Desta maneira, por serem origens, finalidades e razões muito distintas, tentar aplicar a noção de direito subjetivo aos direitos sociais, parece bastante inadequada. [...] de fato, seria ingenuidade admitir que todos os direitos sociais são direitos públicos subjetivos, plenamente exequíveis, tanto porque a efetividade dos direitos sociais muitas vezes está condicionada pela disponibilidade financeira do Estado ou por outras contingências fáticas ou econômicas (MARTINS, 2022, p. 163).

A inviabilidade de serem reconhecidos todos os direitos sociais como direitos subjetivos decorre na impossibilidade de execução e exercício pleno dos referidos direitos, uma vez que há obstáculos sociais e econômicos que impedem que estes tornem-se exequíveis.

Convém delimitar que os Direitos Sociais são materializados por meio de Políticas Públicas, as quais objetivam diminuir a discrepância entre o esperado e o realizado, o Estado passa a desenvolver políticas públicas “que visam à satisfação do interesse de uma comunidade” (AMABILE, 2012, p. 390), minimizando o problema público e concretizando direitos fundamentais relacionados ao “direito à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade, à infância e o direito dos desamparados à assistência” (MENDES; BRANCO, 2017, p. 148).

Os Direitos Sociais, desta feita, poderão se manifestar por meio de várias espécies, sendo que todas as formas de exteriorização desse dependerá de aspectos econômicos, “de acordo com as disponibilidades do momento, na forma prevista pelo legislador infraconstitucional” (MENDES; BRANCO, 2017, p. 149).

3.DA SEGURANÇA PÚBLICA

3.1. CONCEITO

Conforme apresenta o minidicionário Aurélio, Segurança é “Estado, qualidade ou condição de seguro” (FERREIRA, 2001, p. 666). Ou seja, é um local livre de risco ou perigo, seguindo princípios de manutenção da ordem.

Buscando a proteção da coletividade, a manutenção da ordem em toda a sociedade, prevenindo delitos e violação a direitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico pátrio, bem como estabelecendo punições ao indivíduo que violar os preceitos legais, o Estado estabelece a segurança pública, que desempenhará suas funções através de Órgãos da Administração. Ou seja, a Segurança Pública é “um conjunto de dispositivos e de medidas de precaução que asseguram a população de estar livre do perigo, de danos e riscos eventuais à vida e ao patrimônio. É também um conjunto de processos políticos e jurídicos destinados a garantir a ordem” (FERNANDES, 2007. p. 39).

A busca do bem comum, a convivência harmoniosa entre os cidadãos de uma região são os objetivos almejados pela Segurança Pública, tornando a sociedade estável e mantendo a ordem. O exercício de atos de segurança pública é fundado no Poder de Polícia, garantindo a possibilidade de fiscalização por parte da Administração Pública nos mais diversos setores.

De acordo com Meirelles, “o poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado” (MEIRELLES, 1999, p. 125). Ou seja, a Administração Pública, no uso de suas atribuições poderá restringir direitos dos indivíduos, bem como dos órgãos prestadores de serviços públicos, pois seu principal objetivo é a defesa dos direitos delimitados no Ordenamento Jurídico.

A Segurança Pública tem seus atos vinculados ao Poder de Polícia, e é disciplinada no Art. 144 da Constituição Federal. Desse modo, o referido artigo apresenta os órgãos responsáveis para prover a Segurança Pública nos diversos entes federativos, bem como apresenta a estrutura e a competências de cada um desses (NETO SOUZA, 2007, s.p.).

Ademais, além de estabelecer e dispor sobre os órgãos da estrutura da Segurança Pública no país e suas respectivas competências, o art. 144 da Constituição da República institui a possibilidade de criação de normas infraconstitucionais que versem sobre o tema.

A Constituição Federal determina que a lei referente a Segurança Pública deva, ao ser instituída, pautar-se em preceitos que torne viável o desenvolvimento das atividades, aperfeiçoando o atendimento social das demandas. A Segurança Pública é o meio pelo qual o Estado defende os direitos dos cidadãos e de seus patrimônios, assim como defende a incolumidade das pessoas, a preservação da ordem pública e o a observância da lei, evitando que essas sejam desrespeitadas.

Para melhor atender a população, o Constituinte de 1988, destinou um capítulo inteiro da Constituição para a Segurança Pública:

A Constituição de 1988 lhe reservou capítulo específico (art. 144), em que a caracteriza como “dever do Estado” e como “direito e responsabilidade de todos”, devendo ser exercida para a “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. (NETO SOUZA, 2007, s.p.).

O intuito de destinar um capítulo à Segurança Pública é suprir os anseios sociais e assegurar que os direitos individuais e coletivos dos cidadãos sejam exercidos, bem como busca a manutenção da ordem pública, sendo que as forças públicas de Segurança Pública são encarregadas da fiscalização das leis e regulamentos, tendo a atividade voltada para a preservação da ordem pública e defesa dos cidadãos.

3.2 ESTRUTURA CONSTITUCIONAL DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA

Os órgãos destinados às atividades de Segurança Pública são instituídos constitucionalmente pelo Art. 144:

Art. 144. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - Polícia federal;

II - Polícia rodoviária federal; III - Polícia ferroviária federal; IV - Polícias civis; V - Polícias militares e corpos de bombeiros militares; VI - Polícias penais federal, estaduais e distrital. (BRASIL, 1988, s.p.).

Ao instituir os órgãos responsáveis para realização de atividades de Segurança Pública, o ordenamento pátrio estabelece a competência de cada um deles delimitando o exercício das atividades e estabelecendo a área de atuação de cada órgão dentro da Segurança Pública. Ao estabelecer os órgãos que vão exercer atividades referente a Segurança Pública, a Constituição da República instituiu o ciclo incompleto de polícia no setor.

O ciclo incompleto de Polícia estabelece limitações de atuação de cada órgão da Segurança Pública, restringindo a atuação desses conforme preceitos delimitados em sua envergadura. A limitação decorre da divisão, e da existência de dois ramos de atividades Policiais, sendo atividades de Polícia Administrativa e Polícia Judiciária, impondo a cada órgão a incumbência de atuar de acordo com a atividade conferida (FERREIRA, 2001, s.p.).

A diferenciação desses ramos de Polícia “está na ocorrência ou não de ilícito penal. Com efeito, quando atua na área do ilícito puramente administrativo (preventiva ou repressivamente), a polícia é administrativa. Quando o ilícito penal é praticado, é a polícia judiciária que age” (DI PIETRO, 2003, p. 112).

Verifica-se que a Polícia administrativa é responsável por atuar de forma preventiva e ostensiva, com intuito de evitar a ocorrência de delitos. Em contrapartida, a atuação da Polícia Judiciária que possuem natureza investigativa, agindo após a ocorrência de um delito, objetivando encontrar a autoria e materialidade da infração para aplicação do *jus puniendi*.

Ademais, mesmo com a existência de dois ramos de atividade policial, a Segurança Pública é provida em âmbito federal e em âmbito estadual, sendo dever de ambas as esferas desenvolver meios eficazes para efetivação de suas atribuições, organizando a estrutura de forma a suprir as necessidades da sociedade.

3.2.1. Segurança pública em âmbito federal

No tocante ao provimento de Segurança Pública em âmbito federal o Art. 144 da Constituição Federal, estipula que caberá aos órgãos de Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Ferroviária Federal o exercício das atividades de Polícia de assuntos interligados a União, sendo essas subordinadas ao Chefe do Poder Executivo nacional (MISSIUNAS, 2009).

Instituída pela Constituição Federal, como sendo um dos órgãos que desenvolve atividades pertinentes à Segurança Pública e definida por lei própria, a Polícia Federal é uma instituição híbrida, pois visa realizar atividades de Polícia Administrativa e Judiciária de todos assuntos que versem sobre o interesse e defesa da União, conforme dispõe Art. 144, § 1º da Constituição Federal.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: I - Apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; II - Prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; III - Exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; IV - Exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União (BRASIL, 1988, s.p.).

Assim sendo, a Polícia Federal incumbe o desenvolvimento de atividade referente à defesa de interesses da União, nos mais diversos Estados e em outros países, com intuito de assegurar a ordem nacional e evitar violação no direito e dos interesses da União, assim como e no ordenamento jurídico pátrio.

A Polícia Federal tem a prerrogativa de realizar as atividades completando o ciclo de Polícia, podendo realizar atividades de preservação do *status a quo*, assim como realizar atos investigativos de delitos cometidos contra a União, encaminhando o apurado ao Ministério Público Federal para a tomada das medidas cabíveis (MARTINS, 2021).

Outro órgão constituído pra provimento da Segurança Pública em âmbito federal é a Polícia Rodoviária Federal, sendo delimitada no parágrafo segundo do Art.

144, § 2º da CF, o qual dispõe que “a polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais (BRASIL, 1988, s.p.).

Instituída com a finalidade de desenvolver atividades de Polícia Administrativa da União, a Polícia Rodoviária Federal visa assegurar a preservação da ordem pública nos vários quilômetros de rodovia federal, desenvolvendo atividades ostensivas para inibir a possibilidade de ocorrência de delitos nas rodovias federais do Brasil, fiscalizando e observado o tráfego de veículos, com intuito de preservar a ordem nesse local (DALLARI, 1997).

Com o mesmo intuito de desenvolver atividades ostensivas de Polícia Administrativa da União, a Constituição Federal instituiu a Polícia Ferroviária Federal, tendo suas funções apresentadas no § 3º do Art. 144, que dispõe que esta polícia é um “órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais (BRASIL, 1988, s.p.).

Há grande semelhança entre as Polícias Rodoviária e Ferroviária Federal, haja vista que ambas possuem a função de Polícia Administrativa em defesa dos interesses e direitos da União no tocante ao tráfego, entretanto, em locais diferentes pois uma é responsável pelas rodovias e outra pelas ferrovias Federais. Atualmente, mesmo com previsão constitucional, a Polícia Ferroviária Federal está em extinção, justificada pela pequena demanda em abertura de novos cargos por conta do desuso das ferrovias federais.

Outro órgão constitucional destinado à segurança pública é a Polícia Penal Federal, a qual foi criada por meio da Emenda Constitucional nº104, no ano de 2019. Esta polícia é destinada à segurança do sistema prisional federal, cuidando do isolamento das lideranças do crime organizado, cumprimento do ordenamento jurídico e custódia de presos condenados e provisórios quando aprisionados em estabelecimentos federais (BRASIL, 1988).

3.2.2. Segurança pública em âmbito estadual

A Constituição Federal concedeu aos Estados Membros a incumbência de provimento de Segurança Pública sendo competência desses a regulamentação e fiscalização das atividades de Segurança Pública a serem desenvolvidas pelos órgãos competentes em todo território estadual.

Assim, ao Estado é conferido o poder de constituir e empregar da melhor maneira a força Policial para o provimento de Segurança Pública em seu território, adaptando essas instituições a realidade regional, assegurando o melhor desenvolvimento de suas atribuições para manutenção da ordem e defesa dos direitos das pessoas.

Ao adaptar as forças policiais na realidade local, o Estado deve agir em conformidade com o imposto pela Constituição da República, seguindo a estrutura delimitada que impõe a existência duas forças policiais pra provimento da Segurança Pública, sendo que ambas realizaram ciclo incompleto de Polícia. Haverá, em âmbito estadual a existência de dois órgãos de segurança, um responsável pelo desenvolvimento de atividades de polícia judiciária e outro pelas atividades de polícia administrativas.

A divisão de atribuições em âmbito estadual ocasiona a incidência de dois tipos de Polícias, sendo a Polícia Civil e a Polícia Militar, que atuam conforme definição constitucional, versando cada uma em áreas de Policiamento diferente e possuindo estrutura diferente (KAWAGUTI, 2013).

No tocante a Polícia Civil, o § 4º do Art. 144 da Constituição Federal expõe que “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares (BRASIL, 1988, s.p).

Direcionada por um Delegado de Polícia, com atuação de organizar e desenvolver atividades de investigação, a Polícia civil é instituída constitucionalmente com escopo de realização de atividades de Polícia Judiciária apurando infrações

penais cometidas em território estadual, através da realização de investigação Policial que busca a elucidação dos delitos, fazendo com que o Estado exerça o poder de punir o indivíduo que comete crimes.

Diferentemente das atribuições da Polícia Militar, a Polícia Civil não possui a competência para o desenvolvimento de atividades de Policiamento ostensivo, considerando que essa é uma prerrogativa primordial de órgão que exerçam atividades de polícia administrativas.

O Policiamento ostensivo é a modalidade de exercício da atividade Policial desenvolvida intencionalmente à mostra, visível [...] Tal modalidade de Policiamento tem por objetivo principal atingir visibilidade à população, proporcionando o desestímulo de infrações à lei e a sensação de segurança (prevenção contra infrações legais e profilaxia criminal), por demonstrar a força e a presença estatal, além de dar segurança aos próprios agentes em diligências (repressão). [...] A atribuição legal de polícia ostensiva é das Polícias Militares estaduais (PINTO; FREITAS, 2016, s.p.).

O Policiamento ostensivo é a atividade clara, evidente, a vista da população e visa à manutenção da ordem pública, prevenindo a ocorrência de delitos e a inviolabilidade de direitos. No texto constitucional o policiamento ostensivo é atribuição exclusiva da Polícia Militar, conforme consta na primeira parte do § 5º do art. 144 da Constituição Federal, que define que “às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil”. (Grifos meus) (BRASIL, 1988).

A função da Polícia Militar é atuar antes da ocorrência de delitos ou instantes depois da prática delituosa, buscando a prevenção de violações e danos aos direitos dos cidadãos, através do desenvolvimento de atividades ostensivas e atividades repressivas que buscam manter a ordem e o bem social.

Cabe a Polícia Militar, assim, a atuação repressiva para evitar quebra na ordem pública, desde que de forma imediata e reestabelecadora da paz pública, realizando patrulhamento na tentativa de encontrar o indivíduo causador da violação da lei para que seja responsabilizado e amparando a vítima do delito, efetuando todas

as diligências necessárias para solucionar a quebra da ordem pública.

Como mesmo embasamento jurídico que constituiu a Polícia Militar, há a instituição do Corpo de Bombeiros Militar, que “a princípio não exercem função de policiamento preventivo ou ostensivo. A atividade fim desse órgão de Segurança Pública é a de prevenção e combate a incêndios, busca e salvamento e, agora, a de defesa civil” (ROSA, 2013). As atribuições dos Bombeiros Militares, integrantes da Polícia Militar, são voltadas para a salvaguarda do bem estar dos cidadãos, realizando atividades com ênfase na preservação da tranquilidade e da salubridade pública.

Pertencentes o mesmo órgão, as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares são instituições norteadas pelo militarismo. Incluso como princípios primordiais, a hierarquia é a ordenação da autoridade em níveis diferentes e disciplina é a observância e o cumprimento das leis, determinações etc. de forma a atuar harmonicamente com intuito de cumprir com exatidão sua função.

Diante disso, a Constituição ao possibilitar a atuação de órgãos militares no provimento de Segurança Pública, objetiva o cumprimento integral das atribuições a eles estabelecidas, além de delimitar o vínculo das Polícias Militares com o Exército Brasileiro, constituindo-as com reserva do Exército, como consta no § 6º do art. 144da Constituição Federal:

§ 6º - As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (BRASIL, 1988).

Estabelece assim esse preceito legal que as Polícias militares e o Corpo de Bombeiros Militar serão instituições norteadas pelo sistema militar, desenvolvendo suas atribuições dentro do território do Estado e dando suporte ao Exército brasileiro quando esse necessitar, haja vista que são órgãos que possuem atribuição de força auxiliar do Exército.

Havendo necessidade, o Exército Brasileiro poderá acionar as instituições militares que realizam atividades referentes à Segurança Pública interna, pois há a existência de previsão legal que atribui competências secundárias a Polícia Militar e

ao Corpo de Bombeiro Militar de serem forças subsidiárias do Exército. Esse preceito legal delimita ainda que as Polícias de provimento estadual serão subordinadas ao chefe do Poder Executivo, cabendo ao Governo do Estado disciplinar, impor e delimitar as funções e prerrogativas da Polícia.

Em suma, no ordenamento jurídico existe a previsão, para que no Estado atue através de duas polícias distintas, possuindo cada uma delas uma estrutura basilar e um campo de atuação que deve ser respeitada para o efetivo exercício das funções. Porém, essa dicotomia aumenta os gastos com manutenção dos órgãos e investimentos no setor e diminui a eficiência dos órgãos, por dificultar o desenvolvimento das atividades de ambas.

3.2.3 A Segurança pública em âmbito municipal

Em âmbito municipal não há o estabelecimento constitucional de órgãos destinados a realizar atividades de Segurança Pública, sendo taxativo ao estabelecer os órgãos responsáveis pelo em âmbito federal e estadual. Entretanto, o § 8º do Art. 144 da Constituição Federal estabelece que “os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei” (BRASIL, 1988, s.p.).

O Município foi excluído da possibilidade de constituírem órgãos de atuação na Segurança Pública voltados para o desenvolvimento de Polícia Administrativa ou Judiciária, sendo limitado a eles a organização de órgão destinado à segurança do patrimônio municipal, atuando de forma vigilante a fim de evitar danos, como afirma Carvalho:

[...] o constituinte [...] o fez considerando-o um ente federado, com a sua respectiva parcela de responsabilidade frente à Segurança Pública. [...] Quanto à destinação desta instituição, o próprio texto constitucional já traz explicitamente, quando menciona que as guardas municipais têm a incumbência da *proteção dos bens, serviços e instalações* municipais (2015, s.p.).

Aos Municípios é facultada a prerrogativa de criar guardas municipais, que atuarão apenas como órgãos de defesa dos interesses do município, evitando a ocorrência de delitos contra o patrimônio municipal. A salvaguarda e vigilância do patrimônio municipal de responsabilidade das Guardas Municipais, não tendo essa a faculdade de atuar em atividades de Polícia Administrativa, tampouco em atividades de Polícia Judiciária, pois “a regulamentação legal alusiva às funções dos guardas municipais apenas se mostra válida quando em relação com a proteção dos bens e instalações do município” (BRANCO; MENDES, 2014, p. 203).

Portanto, poderá as Guardas Municipais atuar de forma semelhantes as Polícias Administrativas e Judiciárias, desde que seja para defender os interesses patrimoniais do Município, sendo completamente defeso e inconstitucional a usurpação de função. Aos órgãos de Segurança Municipal é conferida natureza civil (BRANCO; MENDES, 2014).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vivemos em uma sociedade em que a desigualdade social é exacerbada, onde o Estado não consegue suprir as demandas locais e estruturais, causando prejuízos significativos em vários setores sociais. Uma das áreas mais atingidas pela ineficiência estatal é a Segurança Pública, tornando o meio social inseguro com o aumento da criminalidade.

Os governantes com escopo de minimizar delitos propõem novas metodologias para a diminuição da incidência de crimes e a efetivação da ordem e paz pública. Ocorre que a melhor forma para modificar a realidade social é conhecê-la e suprir os anseios sociais de forma plena.

Nesse sentido, a compreensão da organização dos órgãos de segurança no município é importante, uma vez que o Ente Público, através de seus dirigentes, ao conhecer a realidade local e as demandas dos indivíduos, pode atuar de forma efetiva no desenvolvimento de ações preventivas e ostensivas de segurança pública,

unificando forças com os Entes Estadual e Federal para a melhor aplicação dos agentes de segurança e das verbas destinadas a esta área.

Ademais, o conhecimento sobre a Segurança Pública possibilita o desenvolvimento de ações específicas conforme as características, objetivos e necessidades de uma área, a fim de diminuir a incidência de crimes e manter a ordem pública com respeito a todos, concretizando uma sociedade justa e harmônica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Jorge Cesar de; RIBAS, Ângela Saides Genro. A análise da significação dos termos “forças auxiliares” e “reserva”, constantes no art.144, § 6º, da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <<http://jorgecesarassis.jusbrasil.com.br/artigos/121940517/analise-da-significacao-dos-termos-forcas-auxiliares-e-reserva-constant-no-artigo-144-6-da-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 15 maio 2022.

DALLARI, Adilson Abreu. Competência constitucional da polícia rodoviária federal. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/277/r135-28.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 23 maio 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERNANDES JR, Alcebides. Dicionário radicais clássicos. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Minidicionário Aurélio. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora nova Fronteira, 2001.

FILHO FERREIRA, Juvenal Marques Ferreira. O combate ao crime deve seguir ditames da lei. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-set-29/combate-crime-pautado-pelos-ditames-lei>>. Acesso em: 15 maio 2022.

KAWAGUTI, Luis. Como desmilitarizar a polícia no Brasil? Disponível em: <www.bbc.co.uk/portuguese/noticias>. Acesso em: 27 maio 2022.

MARTINS, Flávio. Curso de Direito Constitucional. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 24. ed. São Paulo: Melheiros, 1999.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MISSIUNAS, Rafael de Carvalho. As policias judiciais e as administrativas no Brasil. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=5950>. Acesso em: 12 maio de 2022.

NETO SOUZA, Cláudio Pereira de Souza. A segurança pública na Constituição Federal de 1988: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgão de execução das políticas. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/505974174218181901.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2022.

OLIVEIRA, Ana Patrícia da Cunha. Responsabilidade civil do Estado em relação a segurança pública. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/responsabilidade-civil-do-estado-em-relacao-a-seguranca-publica-o-fenomeno-bala-perdida>>. Acesso em: 23 maio 2022.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional descomplicado. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PINTO, Felipe Martins e FREITAS, Jéssica Oníria Ferreira de. Da ilegitimidade dos atos probatórios desenvolvidos pela polícia militar: análise sob a ótica do princípio da legalidade. Disponível em: <www.faculdededamas.edu.br/revistas>. Acesso em: 24 maio 2022.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Polícia militar e suas atribuições. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/direitomilitar/atribuicoes.htm>>. Acesso em: 24 maio 2022.

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VIANNA, Túlio. Desmilitarizar e unificar a polícia. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/blog/2013/01/desmilitarizar-e-unificar-a-policia/>>. Acesso em 22 maio 2022.